



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262881-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OI S/A., é agravado FABIANA DE LIMA HOLANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2262881-58.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Oi S/A.

Agravado: Fabiana de Lima Holanda

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo

Voto 6.032-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Insurgência. Descabimento. Crédito extraconcursal. Na hipótese de os honorários advocatícios sucumbenciais serem arbitrados em data posterior ao pedido de recuperação judicial, a execução em relação a eles deve ter seu prosseguimento regular. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Oi S.A., em recuperação judicial, contra a r. decisão interlocutória de fls. 41/45, integrada pela decisão de fl. 57, dos autos do cumprimento de sentença em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo (processo 0004243-35.2024.8.26.0005), por meio da qual acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de reconhecer a extraconcursalidade do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte agravante aduz que o fato gerador para determinar a natureza do crédito é contabilizado do evento que ensejou a demanda e não da data de proferimento da sentença. Argumentou que o crédito deve ser incluído no plano recuperacional pois o fato gerador foi constituído antes do pedido de processamento da recuperação judicial realizado em 01/03/2023. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão e deferir a tutela de urgência.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

suspensivo (fls. 26/27).

Sem contraminuta (fl. 30).

Após proferimento da decisão monocrática de fls. 20/23, os autos vieram conclusos a este juiz por prevenção ao Agravo de Instrumento 2096881-68.2024.78.26.0000 (fl. 25).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado às fls. 17/18.

Contudo, não comporta provimento.

De acordo com o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos.*"

Isso porque o pedido de recuperação judicial foi feito em 01.03.2023 e a sentença que deu origem aos honorários executados foi proferida em 28.11.2023 (fls. 4/6).

Portanto, esse crédito exequendo não deve se submeter ao plano de recuperação judicial da empresa agravada, pois os honorários advocatícios foram constituídos por sentença prolatada após o pedido recuperacional, sendo inaplicável, também, a suspensão prevista no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

A respeito da natureza extraconcursal dos honorários advocatícios fixados posteriormente ao pedido de recuperação judicial, confira-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial” (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020).

Nesse mesmo sentido já restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL insurgência em face da decisão pela qual foi reconhecido que o crédito referente aos honorários advocatícios não se submete à recuperação judicial da agravante cumprimento de sentença que prossegue exclusivamente em relação à condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ocorrida após o pedido de recuperação judicial não submissão aos efeitos da recuperação judicial determinação de bloqueio de quantias eventualmente encontradas em contas bancárias de titularidade das demais empresas componentes do mesmo grupo empresarial insurgência recursal da agravante quanto ao ponto que consiste em defesa de direito alheio em nome próprio sem autorização legal, o que é expressamente vedado pelo art. 18 do CPC pedido não conhecido decisão mantida agravo desprovido quanto à parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2228806-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022);

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços. Embargos monitórios julgados parcialmente procedentes. Constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 2.605,90 a ser pago em conformidade com o plano de recuperação judicial da ré, bem como no valor de R\$ 2.600,01, que não se sujeita ao plano de recuperação judicial. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões. Preliminar afastada. Recurso que contém as razões pelas quais a apelante postula a reforma da r. sentença. Cobrança de fatura mensal pela prestação de serviços de internet link. Controvérsia acerca da submissão do crédito de R\$ 2.600,01 aos efeitos da recuperação judicial. Contratação do serviço que se deu mediante o pagamento de custo mensal. Fato gerador, no caso, que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

deu no momento da constituição do crédito, com o fechamento da fatura. Crédito extraconcursal, porquanto constituído depois do pedido de recuperação judicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1022112-39.2020.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Destarte, mantém-se a decisão a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anote-se que a interposição de eventuais embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica